

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Da Sra. Maria do Rosário)**

Dá interpretação autêntica ao §4º do Art. 10 da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência a saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde complementar previsto no §4º do Art. 10 da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevista em norma editada pela ANS será exemplificativa e não-excludente quando indicados mediante prescrição ou solicitação fundamentada pelo médico assistente e necessários ao tratamento de enfermidade listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A recente decisão do STJ, no dia 08/06/2022, sobre a mudança do rol exemplificativo para o rol taxativo nos planos de saúde gera prejuízos gigantescos à sociedade brasileira no acesso de milhões de pacientes a diversos procedimentos de saúde. Tal mudança não se justifica do ponto de vista econômico, tendo em vista os lucros exorbitantes das empresas que vendem planos de saúde; ou do ponto de vista sanitário, já que cerca de 50 milhões de usuários dos planos de saúde serão afetados. A Constituição Federal impôs ao Estado o dever de garantir a cobertura de saúde da população,

* C D 2 2 3 8 2 5 7 7 4 1 0 0 *



assegurando o acesso universal e igualitário da sociedade às ações e serviços para a promoção, proteção e sua recuperação (artigo 196). Além disso, as ações e serviços de saúde são classificados como de relevância pública (artigo 197). Ademais, conforme normativas do STF, a prestação de serviços de saúde por empresas privadas de forma suplementar ao Sistema Único impõe que elas assumam os riscos decorrentes do negócio.

A Suprema Corte frisou na decisão do julgamento do Recurso Extraordinário 597.064, que tanto os custos quanto os riscos serão compartilhados entre o Estado e aqueles que resolverem participar do sistema de saúde (neste caso, os planos de saúde). Isso foi reafirmado ao se reconhecer a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, o qual possibilita o ressarcimento do SUS quando um usuário de plano de saúde utiliza o sistema público. Já a Lei nº 9.656/98, que regulamenta o setor de planos de saúde, é nítida ao definir no seu artigo 10 que a cobertura oferecida será estendida a todas as doenças previstas na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde — listadas na CID-10. Logo, caso o contrato entre o plano de saúde e o cidadão preveja a cobertura para determinada doença, espera-se que todo o tratamento também seja incluído e custeado pela seguradora.

Portanto, demonstra-se que a mudança para o rol taxativo é uma afronta ao Direito à Saúde presente no artigo 6º da Constituição Federal e traz consequências terríveis para a saúde pública de modo geral. Os planos de saúde têm o dever de atender aos interesses dos seus segurados e não deveriam rejeitar o fornecimento de procedimentos com embasamento em questões burocráticas. O direito à saúde se sobressai nessa relação e deveria prevalecer em quaisquer casos. As operadoras de planos de saúde e seus advogados, ou à própria ANS, não poderiam limitar a realização de procedimentos, exames ou tratamentos indicados por médico especialista — o profissional competente para realizar diagnósticos e indicar procedimentos terapêuticos. É preciso que a lei produza segurança jurídica e possibilite a reivindicação do direito à saúde para a população.

Rogo, pois, o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei e sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Maria do Rosário.

Deputada Federal (PT/RS)

